



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0001/2026-GPGMPC

PROCESSO N. : 2272/2025

ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 0336/21, proferido no processo n. 03405/16/TCERO

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADOS : **Josemar Peusa Silva** – membro da comissão de fiscalização à época dos fatos;
José Wildes de Brito – ex-secretário municipal;
Maria Clarice Alves Braga – ex-secretária adjunta;
Rubens Aleine de Mello Nogueira – membro da comissão de fiscalização à época dos fatos;
Silmo da Silva Santana – membro da comissão de fiscalização à época dos fatos.

RELATOR : **Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva**, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Trata-se de **Recurso de Revisão**¹ interposto por Josemar Peusa Silva, José Wildes de Brito, Maria Clarice Alves Braga, Rubens Aleine de Mello Nogueira e Silmo da Silva Santana, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n. 03405/16-TCE/RO, acerca de fraudes e irregularidades na execução de contratos de locação de máquinas/veículos pela SEMAGRIC, no contexto da Operação Vórtice.

2. O acórdão recorrido assentou a existência de irregularidades na execução e na comprovação das despesas, notadamente por fragilidades de fiscalização/medições e por

¹ ID 1788988



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pagamentos sem regular liquidação, que resultaram na responsabilização com imputação de débito e sanções (multa e, para alguns dos agentes, inabilitação).

3. Em suas razões recursais, os recorrentes alegam a superveniência de “documentos novos” consubstanciados em decisões judiciais absolutórias, nas esferas penal² e cível³, já transitadas em julgado, que, em sua ótica, desconstituíam a base decisória do acórdão recorrido. Ademais, argumentam pela insuficiência do conjunto probatório porquanto, no âmbito dos processos criminais, inexistiram provas suficientes para a condenação, resultando da absolvição dos acusados, argumento que foi posteriormente utilizado na sentença que julgou improcedente a ACP de improbidade administrativa.

4. Também se insurgem contra a metodologia de quantificação do dano adotada pelo TCE/RO, alegando, em linha gerais, excesso de subjetividade e ausência de perícia *in loco*, pois baseou-se somente em análise documental, o que fragilizaria as conclusões técnicas utilizadas na condenação administrativa.

5. Na Certidão de ID 1802544, atestou-se a tempestividade do presente recurso, porquanto foi interposto em 16/07/2025, considerando que o acórdão recorrido transitou em julgado em 11/09/2024⁴, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 96 do RI do TCE/RO.

6. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que, por meio da Decisão Monocrática n. 0126/2025-GCESS⁵, proferiu juízo provisório de admissibilidade por meio da teoria da asserção, determinando o processamento do recurso e adiando para fase posterior o juízo definitivo de admissibilidade. Ademais, negou o pedido de certidão positiva com efeito negativo em caráter antecipado, por entender não restar demonstrada a probabilidade do direito alegado.

7. O Corpo Técnico, em seu Relatório de Análise Técnica⁶, concluiu, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, porquanto não preenchidos os

² Processo n. 0007804-21.2019.8.22.0501, transitado em julgado em 04/11/2024 (ID 1788778 e 1788779) e Processo n. 0000391-64.2013.8.22.0501, transitado em julgado em 05/02/2025 (ID 1788780 e 1788781)

³ Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 7027697-21.2019.8.22.0.001, transitada em julgado em 29/05/2025 (ID 1788782 e 1788783).

⁴ ID 1640689 dos autos de origem (Certidão de Transito em Julgado).

⁵ ID 1809306.

⁶ ID 1863890.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

requisitos de admissibilidade, em virtude da ausência de documento novo, bem como, subsidiariamente, pela negativa de provimento ao recurso à luz da independência das instâncias e da subsistência da responsabilidade por danos ao erário.

8. Após, vieram os autos para análise ministerial, na forma do regimento.

9. **É o relatório.**

PROCESSO COM OBJETO CORRELATO

10. Com a finalidade de evidenciar e proporcionar tratamento harmônico quantos aos pressupostos de admissibilidade e às teses jurídicas comuns, registra-se, de início, que o presente Recurso de Revisão guarda identidade com Recurso de Revisão interposto no bojo do Processo n. 0267/2025, uma vez que ambos possuem mesma argumentação e pano de fundo, embora interpostos por recorrentes distintos, sem prejuízo da necessária individualização.

DA ADMISSIBILIDADE.

11. A Lei Complementar n. 154/96, ao disciplinar o Recurso de Revisão, estabelece, em razão dos requisitos estabelecidos para tal, tratar-se de meio excepcional e de cognição restrita ao preenchimento dos pressupostos legais expressamente previstos na norma disciplinadora.

12. Nesse contexto, a LC n. 154/96 exige, para interposição do Recurso de Revisão, além dos requisitos gerais de admissibilidade, o enquadramento do pedido revisional em uma das hipóteses taxativas previstas no artigo 34, inciso III:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13. Portanto, tem-se que o Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, ou seja, somente é cabível quando preenchida uma das hipóteses especificadas nos incisos I, II e III do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

14. Na espécie, os recorrentes afirmam amparar-se na hipótese do inciso III do referido artigo, segundo o qual a revisão somente se viabilizaria quando demonstrada a **superveniência de documento novo**, dotado de aptidão para influenciar decisivamente o desfecho do julgamento rescindendo.

15. Por conseguinte, o exame de admissibilidade deve analisar se o documento apresentado efetivamente se qualifica como “novo” no sentido técnico-jurídico exigido pelo regime revisional, se possui pertinência objetiva com o decidido no acórdão e se detém eficácia suficiente para conduzir a resultado diverso do firmado anteriormente.

16. Com efeito, o Recurso de revisão em apreço encontra-se embasado na tese de que **decisões judiciais** posteriores (penais e cível) constituem-se como “documentos novos” aptos a ensejar a desconstituição do acórdão rescindendo.

17. Referem-se a decisões judiciais já transitadas em julgado, proferidas na esfera criminal, em caráter absolutório, (0007804-21.2019.8.22.0501 – falsidade ideológica; e 0000391-64.2013.8.22.0501 – falsidade ideológica e peculato) e na esfera cível, por improcedência do pedido (7027697-21.2019.8.22.0001 – ação civil de improbidade administrativa).

18. Ocorre que, como bem pontuado pelo Relatório Técnico, “documento novo” não se confunde com documento meramente posterior ou com nova valoração de fatos já existentes e já apurados à época do processo originário.

19. É justamente nessa filtragem que incide o Enunciado n. 21/TCE-RO, segundo o qual se reputa documento novo aquele **existente ao tempo do processo originário**, mas **desconhecido** pela parte ou de impossível utilização no momento oportuno, incumbindo ao recorrente o ônus de demonstrar tal impossibilidade:

Enunciado n. 21/TCE-RO

Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RITCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

20. Ademais, nos termos dos precedentes citados pelo Corpo Técnico em seu relatório, o STJ segue a mesma linha de entendimento, de que documento novo é aquela já existente época da decisão rescindenda, ignorado ou inacessível para ser utilizado em momento oportuno. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. DOCUMENTO SUPERVENIENTE AO JULGADO NÃO SE CARACTERIZA COMO DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Quanto ao alegado "documento novo" surgido após a prolação do acórdão ora rescindendo, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que **"o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional"** (AgRg no REsp n. 1.407.540/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/14).

V - Logo, não há falar em documento novo apto a desconstituir o julgado, na forma do art. 966, VII, do CPC/2015, com relação ao aludido parecer superveniente da Advocacia-Geral da União. VI - Ainda que assim não fosse, não se presta a ação rescisória a operar como sucedâneo recursal a ensejar dilação probatória referente à questão já antes vedada em mandado de segurança, para se perquirir quanto às condições do acúmulo de cargos a se concluir, ou não, pela sua possibilidade no caso concreto. VII - Ação rescisória julgada improcedente.

(STJ - AR: 6391 DF 2018/0347480-7, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/11/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2023)

21. Assim também é o entendimento consolidado acerca da matéria no TCU:

TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 30842020, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 18/11/2020

[...]

11. Sobre o conceito de "documento novo", reproduzo trecho do voto do ministro Walton Alencar Rodrigues, que precedeu o Acórdão 1187/2009-TCU-Plenário:

[...]

No que se refere a 'documentos novos', já proferi voto no sentido de que são **aqueles documentos que já existiam no momento da prolação do julgado recorrido, mas ainda não apreciados, porquanto obtidos posteriormente, por se tratarem de documentos ignorados pelo interessado ou à época de impossível obtenção**. Como exemplo, cito os votos condutores dos Acórdãos 161/2009-TCU-Plenário e 841/2009-Plenário e da Decisão 849/2001-Plenário (TC- Processo 011.557/2000-9, TC- Processo 012.014/2002-5 e TC- Processo 450.302/1995-4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

22. Dessa forma, ainda que as decisões judiciais possam ser relevantes sob o ponto de vista argumentativo, elas não satisfazem, por si só, o conceito técnico-jurídico de “**prova nova**” exigido para a via excepcional revisional, porquanto não se apresentam como elemento preexistente e inacessível à época, mas como pronunciamentos posteriores, com fundamentos próprios de suas esferas (criminal e cível), que não substituem, automaticamente, o juízo de apuração de dano e irregularidades de despesa no âmbito do controle externo.

23. O recurso, tal como delineado em suas razões, tenta rediscutir a valoração do acervo probatório e a conclusão já firmada no acórdão recorrido, afirmando, por exemplo, subjetividade, insuficiência de provas e necessidade de perícia *in loco*, o que, a rigor, desvirtua a finalidade revisional do recurso, porquanto sai da esfera taxativa exigida e parte para uma tentativa de reexame de mérito, incompatível com a excepcionalidade do regime recursal.

24. Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas opina, em preliminar, pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão, por inobservância do requisito específico de admissibilidade previsto no artigo 34, inciso III, da LC n. 154/1996 e artigo 96, III, do RI/TCE-RO.

25. Não obstante as razões já expostas, que fundamentam este opinativo pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, adentrar-se-á o mérito do recurso em tela, em observância ao princípio da eventualidade.

DO MÉRITO

26. A tese recursal procura atribuir força quase vinculante às decisões judiciais absolutórias e de improcedência apresentadas, sugerindo que, afastado o **dolo** na improbidade e/ou esfera penal, restaria esvaziada a responsabilização estabelecida pelo Tribunal de Contas.

27. Ocorre que, conforme corretamente afirmado pelo Relatório Técnico, são inconfundíveis a independência e a autonomia das instâncias penal, cível e administrativa, de modo que a absolvição penal e a improcedência da demanda cível não impedem o reconhecimento de responsabilidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

28. Acerca disso, o próprio acórdão do processo n. 0007804-21.2019.8.22.0501⁷, que decidiu pela manutenção da absolvição dos Réus, restringe a sua esfera de cognição a **fatos criminalmente puníveis**, analisando a presença de **dolo** para a prática do crime de falsidade ideológica, ressaltando eventual irregularidade no âmbito administrativo. *In verbis*:

Cumprе ressaltar que o dano apontado na investigação, em virtude do pagamento de horas improdutivas como horas produtivas não tem o condão, por si só, de caracterizar **fato punível criminalmente**, uma vez que, conforme o próprio edital de licitação a disponibilidade das máquinas seria de, no mínimo, 8 horas diárias. Ainda que se considere ter havido erro no pagamento de tais horas, **fato deve ser analisado no âmbito administrativo, não sendo crível se salvaguardar do Direito Penal para tanto.**

[...]

Há que se considerar que o **Direito Penal atua como última ratio**, devendo ser acionado, apenas em casos onde os bens jurídicos tutelados são gravemente atingidos e os demais instrumentos não apresentam coercibilidade suficiente para a reprimenda da conduta ofensiva.

No caso em comento, verifico que os requeridos não incorreram em crime de peculato ou qualquer outro, **ainda que, por ventura, a atitude tomada configure infrações administrativas.**

Deste modo, mostra-se a respectiva punição administrativa suficiente à reprimenda da atitude praticada pelos servidores e demais réus, não se exigindo maior intervenção por parte do Direito Penal.

[...]

Disso se extrai pelas passagens da inexistência da prática de crimes e, inclusive, da desnecessidade do uso da instância penal para a solução do caso; **que a situação poderia revelar uma mera infração administrativa apenas e a ser resolvida na via própria.** (grifou-se)

29. Extrai-se o mesmo raciocínio do acórdão do processo n. 0000391-64.2013.8.22.0501, que diferencia a responsabilização da esfera administrativa e da esfera criminal:

Apelação Criminal. Falsidade ideológica. Peculato. Autoria. Materialidade. Não comprovação. Ônus da prova. Acusação Insuficiência de provas. Absolvição mantida. Alteração do fundamento de absolvição. Princípio da reformatio in mellius no recurso exclusivo da acusação. Possibilidade. Precedente. Recurso não provido.

1. A configuração do delito descrito no art. 299 do CP exige o especial fim de agir que se revela na intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Precedente da Corte.

2. Para a configuração do crime de peculato-desvio, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio (STJ, AREsp n. 1.415.425/AP).

⁷ ID 1788778 (pág. 23).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. Na hipótese, a responsabilização na esfera administrativa não é suficiente para justificar a condenação na esfera criminal e, ausentes provas suficientes da ocorrência dos delitos imputados na exordial, nem do dolo específico do agente, está justificada a sentença absolutória.

4. Em recurso exclusivo da acusação, admite-se, por força da reformatio in mellius, que o Tribunal possa até mesmo absolver o acusado por reconhecer a insubsistência do conjunto probatório (STJ, REsp 753.396/RS).

5. A fundamentação revela que não há comprovação da ocorrência dos crimes descritos, de forma que se impõe alterar o fundamento da sentença absolutória para o inciso III do art. 386 do CPP.

6. Recurso não provido. Adequação do fundamento da sentença absolutória.

30. Desta forma, assim como a responsabilização administrativa não foi suficiente para justificar a condenação na esfera criminal, o inverso também é verdadeiro, a absolvição na esfera criminal não é, por si só, suficiente para justificar a improcedência de responsabilização no âmbito do controle externo.

31. Nesse ponto, conforme citado pelo Corpo Técnico em sua manifestação, os precedentes do STF e STJ reafirmam a independência das instâncias, de modo que a absolvição criminal somente repercutiria de modo imperativo na esfera administrativa em caso de conclusão pela **inexistência do fato** ou pela **negativa de autoria**, o que não se confunde com absolvição por ausência de dolo ou exigências probatórias próprias do processo penal. Veja-se:

“Direito Administrativo. Ações originárias. Conselho Nacional de Justiça. Independência entre as instâncias penal e administrativa.

[...]

2. As instâncias penal e administrativa são autônomas. Por isso, a afirmação da atipicidade da conduta em sentença criminal absolutória transitada em julgado, com base no art. 386, III, do CPP, não invalida a conclusão de processo administrativo disciplinar sobre os mesmos fatos. Precedentes.

[...]

4. Pedidos improcedentes.”

(STF - AO: 2668 DF, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2024 PUBLIC 20-03-2024) (grifou-se)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. RESSALVAS DO ART. 386, I E IV, DO CPP. HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 65 DO CPP. NÃO CABIMENTO DA EXTENSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa é a regra, ressalvada a excepcional repercussão da absolvição na esfera criminal nos demais âmbitos apenas nos casos de decisão absolutória por inexistência do fato (art. 386, I, CPP) ou negativa de autoria (art. 386, IV, CPP); não havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a extensão do excepcional entendimento jurisprudencial aos casos dispostos no art. 65 do Código de Processo Penal (CPP).

2. Agravo interno a que se nega provimento. ”

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 2019907 CE 2022/0252379-0, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 02/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024) (destacou-se)

32. Como pode-se observar na própria fundamentação dos acórdãos apresentados, em momento algum se aponta a inexistência do fato ou a negativa da autoria, mas tão somente a ausência de tipicidade, dolo e/ou de provas suficientes para uma condenação. *Ipsis litteris*:

Acórdão do Processo criminal n. 0007804-21.2019.8.22.0501

[...]

De outro lado, não me parece correta a absolvição pelo inciso I, como pretendeu o causídico em sua sustentação oral. Isso porque o inciso I revela hipótese de “estar provada a inexistência do fato”.

A fundamentação revela que não há comprovação da ocorrência dos crimes descritos, mas **não indica uma inexistência dos fatos**. No jargão popular, “uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa”.

Disso se extrai pelas passagens da inexistência da prática de crimes e, inclusive, da desnecessidade do uso da instância penal para a solução do caso; que a situação poderia revelar uma mera infração administrativa apenas e a ser resolvida na via própria.

33. Outrossim, mesmo quando o Judiciário afasta o **dolo específico** no âmbito da ACP de improbidade, sobretudo após a reforma promovida pela Lei de Improbidade Administrativa (lei n. 14.230/2021), subsiste a possibilidade de o controle externo sustentar a responsabilização por **culpa grave** ou **erro grosseiro**, como é o caso dos autos.

34. Em suma, eventual ausência de dolo específico ou de insuficiência de provas **próprias** do processo penal não neutralizam a imputação de responsabilidade no âmbito administrativo.

35. Ademais, o cerne do acórdão recorrido reside na execução de contratos administrativos em desconformidade com as regras de liquidação, onde foram identificadas irregularidades na liquidação e no pagamento destes contratos, sem comprovação idônea.

36. Nesse quadro, a imputação de débito não se baseia em um juízo de intenção dolosa, mas, majoritariamente, na **responsabilidade por violação de dever objetivo de cuidado e por participação causal na execução dos contratos** que viabilizaram pagamentos irregulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

37. Logo, a superveniência de pronunciamentos judiciais absolutórios ou de improcedência não restringe, automaticamente, a responsabilização firmada no âmbito do controle externo, notadamente quando tais decisões não afirmam a inexistência do fato nem a negativa de autoria.

38. Assim, mesmo sob análise eventual, não se verifica no conteúdo das decisões judiciais apresentadas elemento apto a ensejar uma reforma do Acórdão recorrido, tampouco algo que negue a ocorrência do fato administrativo ou autoria/participação dos agentes, o que impede a aplicação automática dos seus efeitos no âmbito do controle externo.

39. Noutro norte, no tocante ao pedido de tutela antecipada, visando suspender os efeitos do acórdão e expedição de Certidão negativa de Débito em favor dos recorrentes, não se demonstram fundamentos suficientes para concessão da tutela, porquanto o recurso sequer ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal, bem como, ainda que superada essa barreira, não se evidencia vinculação automática das decisões judiciais ao controle externo.

40. Logo, entende-se que dever ser negada a tutela requerida, mantendo-se hígidos os efeitos do acórdão até ulterior deliberação.

41. Diante o exposto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção das responsabilidades e sanções atribuídas aos recorrentes, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n. 03405/16-TCE/RO.

CONCLUSÃO.

42. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**:

I – pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do processo de n. 03405/16-TCE/RO, porquanto não preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade constantes do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96; e

II – eventualmente, se conhecido o presente recurso, no mérito seja negado provimento aos pedidos formulados, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do processo de n. 03405/16-TCE/RO, porque inexistem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

documentos ou argumentos que justifiquem a revisão da decisão, conforme fundamentos expostos no presente parecer.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Janeiro de 2026



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS